



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL

CNPJ/MF nº 14.3696.234/0001-04
Edifício Elias Ximenes do Prado - Praça da Graça, nº 433
PARNAÍBA-PI

GABINETE DO VEREADOR TAYLON ANDRADES

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 08 /2021

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAÍBA, ESTADO DO PIAUÍ.**

TAYLON OLIVEIRA DE ANDRADES, Vereador em pleno exercício do mandato eletivo nesta Ínclita Casa Legislativa, líder da bancada do Partido PROS, vem, com elevado acatamento, nos termos das disposições regimentais desta Casa, requerer que, após ouvido o Insigne Plenário, seja encaminhada correspondência ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Parnaíba, Francisco de Assis Moraes Souza, encaminhando o Projeto Indicativo de Lei em anexo a este requerimento que **“Consolida a Política Municipal para a População em Situação de Rua, institui o Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua e dá outras providências”**. E, por considerar pleito de relevante interesse da coletividade, esperamos contar com o apoio de todos os membros deste Poder Legislativo para a aprovação da presente proposição.

Câmara Municipal de Parnaíba (PI), 09 de agosto de 2021.

TAYLON OLIVEIRA DE ANDRADES
VEREADOR DO PROS



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL

CNPJ/MF nº 14.3696.234/0001-04

Edifício Elias Ximenes do Prado - Praça da Graça, nº 433

PARNAÍBA-PI

GABINETE DO VEREADOR TAYLON ANDRADES

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº _____/2021

Consolida a Política Municipal para a População em Situação de Rua, institui o Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, que confere a Lei Orgânica do Município de Parnaíba, e a Constituição Federal de 1988, faço saber que a Câmara Municipal de Parnaíba aprovou e eu sanciono a seguinte:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

Art. 1º. Fica consolidada a Política Municipal para a População em Situação de Rua, em acordo com os princípios, diretrizes e objetivos previstos nesta Lei, em respeito à Constituição Federal e as normativas nacionais e estaduais sobre o tema.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Art. 2º. São princípios da Política Municipal para a População em Situação de Rua:



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL

CNPJ/MF nº 14.3696.234/0001-04

Edifício Elias Ximenes do Prado - Praça da Graça, nº 433

PARNAÍBA-PI

GABINETE DO VEREADOR TAYLON ANDRADES

I - Respeito à dignidade da pessoa humana;

II - Direito à convivência familiar e comunitária;

III - Valorização e respeito à vida e à cidadania;

IV - Atendimento humanizado e universalizado;

V - Participação social;

VI - Respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência.

Art. 3º. São diretrizes da Política Municipal para a População em Situação de Rua:

I - Promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;

II - Responsabilidade do Poder Público pela sua elaboração e financiamento;

III - Transversalidade e articulação territorial das políticas públicas municipais;

IV - Integração dos esforços do Poder Público e da sociedade civil para elaboração, execução e monitoramento das políticas públicas;

V - Incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas diversas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas;

VI - Respeito às singularidades de cada território e ao aproveitamento das potencialidades e recursos locais na elaboração, execução, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas;

VII - Implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito, e de capacitação dos servidores públicos para melhoria da qualidade e respeito no atendimento deste grupo populacional;

VIII - Democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos;



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL

CNPJ/MF nº 14.3696.234/0001-04

Edifício Elias Ximenes do Prado - Praça da Graça, nº 433

PARNAÍBA-PI

GABINETE DO VEREADOR TAYLON ANDRADES

IX - Incentivo à construção da autonomia e à saída da situação de rua por meio de programas com foco em geração de renda e moradia;

X - Priorização desta população no processo de implementação gradativa de uma renda básica de cidadania.

Art. 4º. São objetivos da Política Municipal para a População em Situação de Rua:

I - Assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro a direitos, serviços e programas de qualidade que integrem as políticas públicas de direitos humanos, assistência e desenvolvimento social, saúde, segurança alimentar, educação, habitação, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda, de modo a permitir a superação da situação de rua e a fomentar a construção da autonomia;

II - Promover a qualidade, segurança e bem-estar na estruturação e gestão dos serviços de atendimento socioassistencial, de atenção psicossocial e de outros equipamentos e serviços utilizados pela população em situação de rua;

III - Prevenir e combater a violência contra pessoas em situação de rua e qualificar a atuação dos profissionais que trabalham com este público para o desenvolvimento de políticas públicas humanas, intersetoriais e participativas;

IV - Promover a criação, divulgação e disponibilização de canais de comunicação para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua e de sugestões para o aperfeiçoamento e qualificação das políticas públicas voltadas para este segmento;

V - Garantir o direito à inserção, permanência e usufruto da cidade pelas pessoas em situação de rua e o fortalecimento de instrumentos de autonomia, autogestão e participação social da população em situação de rua;

VI - Produzir, sistematizar e disseminar conhecimento sobre a população em situação de rua, de forma a subsidiar políticas públicas mais aderentes à realidade social;



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL

CNPJ/MF nº 14.3696.234/0001-04

Edifício Elias Ximenes do Prado - Praça da Graça, nº 433

PARNAÍBA-PI

GABINETE DO VEREADOR TAYLON ANDRADES

VII - Incentivar a pesquisa, produção e divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude nas diversas áreas do conhecimento;

VIII - Desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua e os demais grupos sociais, de modo a resguardar a observância aos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DO COMITÊ INTERSETORIAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

Art. 5º. Fica instituído o Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania e que será composto paritariamente por representantes da sociedade civil e do Poder Público Municipal, de modo a contemplar a intersectorialidade da política municipal para a população em situação de rua.

§ 1º. A representação da sociedade civil será composta por (03) três pessoas em situação ou com trajetória de rua, a serem escolhidos por meio de processo eleitoral público.

§ 2º. A representação da sociedade civil contará ainda com (01) um membro designado pela Defensoria Pública do Estado do Piauí, (01) um membro designado pelo Ministério Público do Estado do Piauí, (01) um membro designado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Parnaíba, (03) membros designados pela Universidade Federal do Delta do Parnaíba – UFDPAr, e (03) membros designados pela Universidade Estadual do Piauí – UESPI.

§ 3º. O mandato dos conselheiros eleitos pela sociedade civil referentes ao § 1º, será de 2 (dois) anos, sendo admitida uma única reeleição por igual período. A composição dos membros designados em conformidade com o § 2º não possuem prazo



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL

CNPJ/MF nº 14.3696.234/0001-04

Edifício Elias Ximenes do Prado - Praça da Graça, nº 433

PARNAÍBA-PI

GABINETE DO VEREADOR TAYLON ANDRADES

determinado, podendo ser substituídos a qualquer tempo pelas instituições que os elegeram, bem como permanecer pelo prazo que as mesmas estabelecerem.

§ 4º. A representação do Poder Público Municipal será composta pelas secretarias que desenvolvem ações que afetem direta ou indiretamente a população em situação de rua.

§ 5º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania deverá garantir todo o apoio técnico-administrativo para o Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua.

Art. 6º. O Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua terá as seguintes atribuições:

I - Elaborar o Plano Municipal de Políticas para a População em Situação de Rua, especialmente quanto às metas, objetivos e responsabilidades;

II - Apoiar o Poder Público na elaboração do Plano de Ações previsto no art. 8º desta Lei, com o detalhamento das estratégias e orçamentos para a implementação do Plano Municipal de Políticas para a População em Situação de Rua;

III - Acompanhar, monitorar e avaliar o desenvolvimento da Política Municipal para a População em Situação de Rua e a implementação do Plano Municipal de Políticas para a População em Situação de Rua e do Plano de Ações;

IV - Definir diretrizes para o atendimento da população em situação de rua pelas diferentes políticas municipais;

V - Realizar o controle social por meio do monitoramento da movimentação dos recursos financeiros consignados para os programas e políticas para a população em situação de rua;

VI - Assegurar a articulação intersetorial dos programas, ações e serviços municipais para atendimento da população em situação de rua;

VII - Receber e encaminhar denúncias de violações de direitos da população em situação de rua;

VIII - Propor formas e mecanismos para a divulgação da Política Municipal para a População em Situação de Rua;



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL

CNPJ/MF nº 14.3696.234/0001-04
Edifício Elias Ximenes do Prado - Praça da Graça, nº 433
PARNAÍBA-PI

GABINETE DO VEREADOR TAYLON ANDRADES

IX - Organizar, periodicamente, encontros e seminários municipais para avaliar e formular ações para a consolidação da Política Municipal para a População em Situação de Rua;

X - Nas áreas de maior presença da população em situação de rua, apoiar grupos com o objetivo de articular a rede e implementar territorialmente a Política Municipal para a População em Situação de Rua;

XI - Deliberar sobre a forma de condução dos seus trabalhos.

CAPÍTULO III
DAS POLÍTICAS SETORIAIS

Art. 7º. Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, o Poder Público fica obrigado a promover políticas setoriais e intersetoriais, de forma transversal e articuladas entre si e com os demais entes da federação, atores e profissionais, especialmente com o Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua, ofertando serviços diversos, complementares e direcionados para as especificidades e necessidades da população em situação de rua.

Art. 8º. O Poder Público apresentará um Plano de Ações com o detalhamento de programas, projetos, estratégias, metas, objetivos, responsabilidades e orçamento para a implementação da Política Municipal para a População em Situação de Rua, ouvido o Comitê Intersetorial da Política para a População em Situação de Rua, até 90 (noventa) dias após a apresentação do Programa de Metas.

§ 1º. Sempre que possível, a população em situação de rua deverá ser considerada como público prioritário no acesso às políticas públicas municipais.

§ 2º. Todos os serviços voltados ao atendimento da população em situação de rua deverão contar com espaços institucionais de participação, garantido o direito a voz e, eventualmente, a voto deste recorte populacional sobre as questões relativas ao serviço.



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL

CNPJ/MF nº 14.3696.234/0001-04

Edifício Elias Ximenes do Prado - Praça da Graça, nº 433

PARNAÍBA-PI

GABINETE DO VEREADOR TAYLON ANDRADES

Seção I

Das políticas de direitos humanos e cidadania

Art. 9º. O Poder Público deverá manter Centros de Defesa dos Direitos da População em Situação de Rua, destinados à prestação de serviços específicos às pessoas em situação de rua e à articulação do acesso aos demais serviços públicos, permitido o atendimento em unidades móveis.

Art. 10. Deverão ser oferecidas continuamente capacitações aos servidores públicos sobre a temática da população em situação de rua, seus direitos e a rede de atendimento a ela disponível.

Art. 11. A elaboração, o monitoramento e a avaliação do Plano de Ações de que trata o art. 8º serão coordenados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania.

Art. 12. O Poder Público deverá apresentar, anualmente, o Plano de Contingência para Situações de Períodos Chuvosos, com o objetivo de garantir a proteção integral da população em situação de rua em períodos de chuvas.

Parágrafo único. O Plano de Contingência deverá ser publicado até o fim de dezembro de cada ano.

Art. 13. Deverá ser realizado censo da população em situação de rua uma vez por ano, cujos dados serão usados na elaboração do Plano de Ações de que trata o art. 8º desta Lei.

Seção II

Da política habitacional

Art. 14. O Poder Público deverá garantir o acesso da população em situação de rua à política habitacional, priorizando a garantia de soluções habitacionais definitivas e observando as especificidades de cada indivíduo, seu grau de autonomia e organização e os arts. 6º, inciso IV, e 8º, § 1º e § 2º desta Lei.



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL

CNPJ/MF nº 14.3696.234/0001-04
Edifício Elias Ximenes do Prado - Praça da Graça, nº 433
PARNAÍBA-PI

GABINETE DO VEREADOR TAYLON ANDRADES

§ 1º. A Secretária de Infraestrutura, Habitação e Regulação Fundiária deverá assegurar acesso ao atendimento habitacional nas diferentes modalidades da política habitacional para a população em situação de rua.

§ 2º. O atendimento habitacional para a população em situação de rua será articulado com outras políticas setoriais, especialmente com ações de geração de renda, saúde, educação e assistência e desenvolvimento social.

Seção III

Das políticas educacionais e de geração de emprego e renda

Art. 15. O Poder Público garantirá o acesso de crianças, adolescentes e adultos em situação de rua à rede municipal de ensino, sensibilizando a rede de educação e promovendo as condições necessárias para a permanência nas instituições de ensino.

§ 1º. Serão garantidas, a qualquer tempo, a matrícula e a transferência de crianças e adolescentes em situação de rua, com o objetivo de ampliar as oportunidades de acesso à Educação Básica.

§ 2º. Serão desenvolvidas estratégias para assegurar maior adesão da população em situação de rua adulta a iniciativas de Educação Básica.

§ 3º. A ausência de documentos pessoais ou de comprovantes de endereço não pode ser impeditiva para a inserção da população em situação de rua na rede municipal de ensino.

Art. 16. O Poder Público promoverá políticas de geração de renda e empregabilidade para a população em situação de rua.

§ 1º. Serão desenvolvidos programas de economia solidária que tenham a população em situação de rua como público-alvo prioritário, incluindo-se modalidade especificamente voltada à população em situação de rua.



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA CÂMARA MUNICIPAL

CNPJ/MF nº 14.3696.234/0001-04
Edifício Elias Ximenes do Prado - Praça da Graça, nº 433
PARNAÍBA-PI

GABINETE DO VEREADOR TAYLON ANDRADES

§ 2º. Fica autorizado o Poder Público a instituir cota mínima de contratação de pessoas em situação de rua nos quadros de funcionários de empresas contratadas pela prefeitura ou de Organizações da Sociedade Civil para serviços de prestação continuada, de acordo com as aptidões de cada pessoa, de prazo igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º. Serão ofertados permanentemente cursos de qualificação profissional para a população em situação de rua, o estabelecimento de cota mínima de vagas e a criação de modalidade especificamente voltada à capacitação profissional da população em situação de rua.

§ 4º. Será instituído programa de captação de vagas no mercado de trabalho exclusivamente destinadas à população em situação de rua, respeitada a capacitação de cada pessoa, e que ofereça acompanhamento às pessoas empregadas, visando à permanência no emprego.

Seção IV

Das políticas de assistência e desenvolvimento social

Art. 17. As políticas de assistência e desenvolvimento social para a população em situação de rua serão elaboradas em consonância com o Sistema Único da Assistência Social e sua respectiva tipificação e constituem direito de cidadania que visam à proteção social e à promoção da autonomia desta população.

§ 1º. Os serviços de acolhimento institucional deverão oferecer preferencialmente vagas fixas, respeitado o art. 8º, § 2º desta Lei.

§ 2º. Deverão ser oferecidos serviços de acolhimento institucional que respeitem as particularidades e os diferentes graus de autonomia das pessoas em situação de rua.

§ 3º. Deverão ser oferecidos serviços de acolhimento institucional com espaço próprio para carroças e que garantam o ingresso e a permanência de animais de estimação da população em situação de rua.



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL

CNPJ/MF nº 14.3696.234/0001-04

Edifício Elias Ximenes do Prado – Praça da Graça, nº 433

PARNAÍBA-PI

GABINETE DO VEREADOR TAYLON ANDRADES

§ 4º. Fica garantido às pessoas em situação de rua o direito de indicar como endereço os serviços de acolhimento institucional em que estejam acolhidas ou os equipamentos a que sejam referenciadas, ficando o serviço ou equipamento obrigado a disponibilizar todos os documentos e correspondências aos seus respectivos donos.

§ 5º. Os serviços de proteção social, sejam de acolhimento ou de convivência, deverão oferecer local de guarda de pertences pessoais e bagageiros.

Seção V

Das políticas de saúde

Art. 18. Em conformidade com os princípios do Sistema Único de Saúde, o Poder Público deverá garantir acesso universal a ações e serviços de saúde às pessoas em situação de rua, independentemente de sexo, raça, ocupação ou outras características sociais ou pessoais, com equidade e integralidade.

Parágrafo único. Não poderá ser negado, impedido ou limitado, sob justificativa de ausência de documentos pessoais ou outras circunstâncias relacionadas à situação de rua, o atendimento a esta população na rede SUS, sendo-lhe garantida a oferta de todos os medicamentos, consultas e tratamentos existentes no Sistema, observadas as especificidades do usuário e do território.

Art. 19. As Unidades Básicas de Saúde desenvolverão ações de promoção, prevenção, proteção, diagnóstico, tratamento, reabilitação, redução de danos, cuidados paliativos e vigilância em saúde da população em situação de rua.

§ 1º. As equipes de Consultório na Rua constituem uma estratégia de ampliação do acesso e cuidado longitudinal destinado às pessoas em situação de rua, integrando e articulando as ações com os diferentes equipamentos da rede, e terão suas ações definidas em legislação específica.

§ 2º. Não serão exigidos documentos ou comprovação de endereço às pessoas em situação de rua para emissão do Sistema Cartão Nacional de Saúde.



**MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL**

CNPJ/MF nº 14.3696.234/0001-04

Edifício Elias Ximenes do Prado - Praça da Graça, nº 433

PARNAÍBA-PI

GABINETE DO VEREADOR TAYLON ANDRADES

§ 3º. A atenção às pessoas em situação de rua com sofrimento psíquico, transtornos mentais e/ou com uso abusivo de substâncias psicoativas cabe à Rede de Atenção Psicossocial.

Art. 20. O SAMU e o PRONTO SOCORRO MUNICIPAL não poderão negar atendimento e nem realizar distinções de qualquer natureza entre os cidadãos, estejam eles ou não em situação de rua.

Parágrafo único. A mesma vedação será aplicada também aos leitos de urgência existentes nos estabelecimentos de saúde.

Seção VI

Das políticas para crianças e adolescentes em situação de rua

Art. 21. Será priorizado o atendimento integral de famílias em situação de rua que possuam crianças e adolescentes com idade entre 0 (zero) e 18 (dezoito) anos, de modo a promover o desenvolvimento físico, motor, cognitivo, psicológico e social dessas crianças, orientado, quando possível, no sentido de fortalecer os vínculos afetivos entre a criança e a família.

§ 1º. Será priorizada a manutenção da convivência entre pais, mães e filhos que estejam em situação de rua, devendo o Poder Público dar condições de acolhimento, proteção e acesso a serviços e direitos às diferentes organizações familiares.

§ 2º. A atuação prevista no *caput* também é destinada a gestantes que estejam em situação de rua, de modo a garantir o pré-natal, orientação, preparo e amparo no parto e no pós-parto, prezando-se pelo interesse da criança e pelo fortalecimento dos vínculos maternos e familiares.

§ 3º. As políticas para crianças e adolescentes específicas para a população em situação de rua serão construídas de maneira articulada e coordenada com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e com o Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua.



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL

CNPJ/MF nº 14.3696.234/0001-04

Edifício Elias Ximenes do Prado - Praça da Graça, nº 433

PARNAÍBA-PI

GABINETE DO VEREADOR TAYLON ANDRADES

Seção VII

Das políticas setoriais diversas e transversais

Art. 22. Serão criados protocolos e equipamentos de gestão conjunta da Secretaria Municipal da Saúde e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania para atenção às pessoas em situação de rua que requeiram atendimento diferenciado do Poder Público, em especial pessoas em período de convalescência, incluindo-se pessoas com doenças em fase aguda de contágio, e pessoas com transtornos mentais severos.

Art. 23. O Poder Público deverá promover a segurança alimentar da população de rua.

Art. 24. O Poder Público deverá promover a inclusão digital e o acesso a programações culturais, de esporte e de lazer diversificadas e inclusivas para a população em situação de rua.

Art. 25. O Poder Público deverá implementar políticas a fim de garantir o efetivo direito à cidade e o fortalecimento dos processos de autonomia da população em situação de rua.

§ 1º. Incluem-se nas políticas voltadas à população em situação de rua citadas no *caput*:

I - Políticas de mobilidade urbana para a população em situação de rua, assegurando o deslocamento entre serviços públicos e demais espaços que contribuam para a construção de sua autonomia;

II - Instalação de banheiros públicos, envolvendo preferencialmente a população em situação de rua na manutenção destes espaços mediante capacitação;

III - Instalação de pontos de água potável.

§ 2º. A distribuição geográfica dos serviços previstos nos incisos II e III deverá observar preferencialmente os locais de maior concentração de pessoas em situação de rua.



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL

CNPJ/MF nº 14.3696.234/0001-04

Edifício Elias Ximenes do Prado - Praça da Graça, nº 433

PARNAÍBA-PI

GABINETE DO VEREADOR TAYLON ANDRADES

Art. 26. As políticas previstas nesta seção deverão necessariamente constar do Plano de Ações.

CAPÍTULO IV

DA ZELADORIA URBANA

Art. 27. As pessoas em situação de rua terão sua dignidade e sua integridade física e moral respeitadas nas ações de zeladoria urbana.

Parágrafo único. As ações de zeladoria urbana poderão ser divulgadas pelos órgãos responsáveis, de maneira prévia, pública e periódica, especialmente no que diz respeito aos dias, horários e locais de sua realização.

CAPÍTULO V

DAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

Art. 29. O Poder Público deverá oferecer canal gratuito para recebimento de denúncias de violações de direitos da população em situação de rua feitas pela própria vítima ou por terceiros.

§ 1º. As sanções decorrentes da apuração das denúncias previstas no caput observarão o as disposições legais.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania e o Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua deverão ser notificados de todas as denúncias recebidas.

§ 3º. Quando a denúncia realizada advir de ato de violência cometido por agente público, o Poder Público deverá assegurar que a autoridade máxima da Pasta seja imediatamente notificada para que faça cessar a violência. Se o ato de violência for cometido por empregado de empresa que possua contrato com o Poder Público, a empresa deverá ser notificada e eventualmente multada na medida do ato aplicado.



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL

CNPJ/MF nº 14.3696.234/0001-04

Edifício Elias Ximenes do Prado - Praça da Graça, nº 433

PARNAÍBA-PI

GABINETE DO VEREADOR TAYLON ANDRADES

§ 4º. Deverá ser garantido o sigilo e o anonimato dos munícipes denunciantes, quando por estes solicitados.

Art. 30. Será garantido às pessoas em situação de rua que venham a óbito o direito à identificação, devendo o Poder Público atuar para que o devido reconhecimento e registro do óbito sejam realizados pelos órgãos competentes, respeitando os dados e a identidade da pessoa.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. As despesas com a execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observado o art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, poderão ser recebidas verbas de outros entes federados.

Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Parnaíba (PI), 09 de agosto de 2021.

FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL

CNPJ/MF nº 14.3696.234/0001-04
Edifício Elias Ximenes do Prado - Praça da Graça, nº 433
PARNAÍBA-PI

GABINETE DO VEREADOR TAYLON ANDRADES

JUSTIFICATIVA

Parnaíba há muito tempo já não se caracteriza como cidade pequena. Especialmente nos últimos 20 anos, a cidade provou de significativo desenvolvimento. São universidades públicas e privadas, shopping centers, grandes lojas de departamento, aumento do fluxo turístico, inúmeras agências bancárias, enfim, uma cidade que pulsa e se move rumo ao desenvolvimento.

É necessário pontuar, contudo, que o desenvolvimento não se alcança isoladamente, posto que, junto dele, muitas vezes, a cidade também passa a contar com maiores áreas de vulnerabilidade social, aumento da pobreza e marginalização. Àqueles que não podem usufruir do desenvolvimento econômico passam então a transitar pelos espaços urbanos, invisíveis, lançados à própria sorte.

Por estas vias, é imperioso ao Poder Público constituído, zelar não só por aqueles que impulsionam a economia, contribuem com impostos, e promovem o desenvolvimento, mas também por aqueles que estão à margem dele. Não se pode fechar os olhos diante dos marginalizados, das pessoas famintas, de comida, moradia e dignidade que tomam conta de nossas ruas, praças e espaços urbanos. Nenhum de nós pediu para vir ao mundo, e todos nós viemos em situações distintas. Um com lares abastados, outros com pouco, e muitos sem nada. O Poder Público tem a obrigação de zelar por todos, indistintamente.

A Carta Magna preceitua que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País todos os direitos e deveres que nela consta. Direito à dignidade, cidadania, saúde, educação, trabalho, moradia, alimentação, etc. Não diz o texto constitucional que só garante tais direitos aos brasileiros natos, ou aos estrangeiros legalmente ingressos no país. Tais direitos são para todos que se encontram em nosso país, para todos aqueles que estão em nosso estado, para todos aqueles que colocam os pés sobre o solo sagrado desta cidade.



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA CÂMARA MUNICIPAL

CNPJ/MF nº 14.3696.234/0001-04

Edifício Elias Ximenes do Prado - Praça da Graça, nº 433

PARNAÍBA-PI

GABINETE DO VEREADOR TAYLON ANDRADES

Não importa se são marginalizados, lançados à própria sorte, não importa a cor, credo, origem ou classe social. Há um dever de zelo que deve ser exercido. No contexto dos moradores de rua o que vemos é a ausência de todas as garantias supramencionadas. São privados de saúde, alimentação, moradia, trabalho digno. No contexto municipal pouco é feito para ofertar dignidade aos excluídos, a exemplos das refeições oferecidas pela unidade socioassistencial conhecida como “Centro POP”. Há muito mais para ser feito.

É preciso promover e efetivar políticas públicas voltadas para a população de rua. Políticas que respeitem os Direitos Humanos, e a dignidade da pessoa humana. É preciso pensar em políticas que contemplem educação, assistência e desenvolvimento social, saúde, e protejam todos aqueles marginalizados que sem lugar para ir, ou quando não lhe querem mais, são obrigados a dormir sob o céu, envoltos por papelões e panos velhos.

A ideia do presente projeto de lei é assegurar a dignidade, o bem estar do morador de rua, através da promoção de políticas públicas para este grupo social tão marginalizado. Neste diapasão, busca-se avançar também na efetiva construção da participação social, formalizando em lei o Comitê Municipal da População em Situação de Rua, e ainda criando a previsão de conselhos gestores (Poder Público, membros da sociedade civil, Instituições como Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil e usuários) em todos os equipamentos voltados a esta população. Há ainda a previsão de discussão periódica de planos de ação da Prefeitura com a sociedade civil e a inclusão da população em situação de rua no orçamento das mais diversas áreas que atuam no tema.

Prevê-se ainda o acolhimento de animais, a oferta de bagageiros e a estratégia para períodos chuvosos, entre tantos outros temas que me foram trazidos pela população em situação de rua, por estudiosos e pelo movimento, em diversas reuniões que tivemos para a construção da minuta e que acabaram integrando o texto ora apresentado.



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL

CNPJ/MF nº 14.3696.234/0001-04

Edifício Elias Ximenes do Prado - Praça da Graça, nº 433

PARNAÍBA-PI

GABINETE DO VEREADOR TAYLON ANDRADES

A construção de políticas públicas efetivas só pode ser alcançada se o beneficiário da política é o protagonista nesta construção. Por este motivo, apresento este projeto de lei após um processo de escuta e mobilização social, para, além de avançar ainda mais nas políticas para esta população, garantir a força popular necessária para fazer com que este avanço se concretize. Espero que os Ilustres Vereadores desta Ínclita Casa Legislativa e toda população se somem na busca por mais direitos, dignidade e autonomia. Juntos poderemos construir uma nova realidade para a população em situação de rua da nossa cidade. São os meus mais sinceros anseios, por justiça social e liberdade real a todas as pessoas moradoras de rua.

TAYLON OLIVEIRA DE ANDRADES
VEREADOR DO PROS